



2.º	PUBLICADO NO D. O. H.
C	De 05 / 11 / 92
C	Rubrica

339

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.893-000.042/89-44

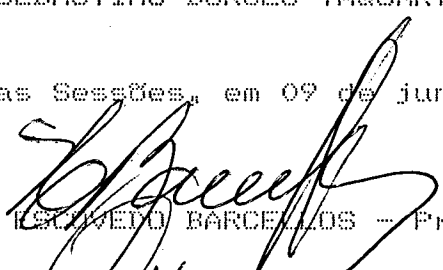
Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.066
Recurso nº: 83.262
Recorrente: AUTO POSTO PETROCAR LTDA.
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita caracterizada por diferenças verificadas entre compras e vendas de produtos, com utilização de metodologia adequada. Recurso negado.

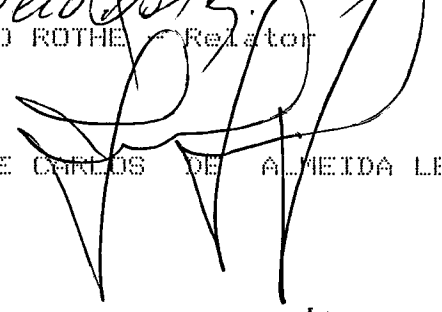
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PETROCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.


HELVIO ESQUIVEL BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.893-000.042/89-44

Recurso Nº: 83.262
Acórdão Nº: 202-05.066
Recorrente: AUTO POSTO PETROCAR LTDA.

R E L A T O R I O

AUTO POSTO PETROCAR LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 7, do Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 1.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 836,10, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita constatada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos à Empresa, com os valores indicados na declaração de rendimentos, referentes ao ano de 1984 (Programa FISCAS). Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Apresentada a impugnação foi proferida a decisão recorrida que manteve a ação fiscal sob os fundamentos de que o procedimento é mera decorrência de outro instaurado contra a mesma pessoa jurídica por exigência de IRPJ, sobre os mesmos fatos, no qual houve indeferimento da pretensão da Impugnante, pelo que em virtude da relação de causa e efeito idêntica solução é dada ao presente procedimento.

As fls. 4/6, a decisão singular relativa à exigência de IRPJ, pela procedência da ação fiscal.

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual aduz considerações a respeito de devolução de mercadorias, falta de comprovante de entrega da mercadoria, faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada e sobre casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelage maior que a capacidade do tanque, questões essas que invoca como sendo possíveis de serem verificadas nos fornecedores, o que não teria sido feito pela fiscalização, onerando assim a exigência.

Pede o provimento de recurso com a reforma da decisão recorrida e a improcedência da autuação.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.893-000.042/89-44

Acórdão nº: 202-05.066

As fls. 109/116, anexado por cópia o Acórdão nº 101-80.000, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário da mesma empresa na exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos, com a seguinte ementa:

"
.....
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA (REVENDA DE COMBUSTÍVEIS) - Caracteriza a omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada do confronto dos valores das compras, fornecidos pela distribuidora, com os valores das compras e das receitas de vendas constantes das declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica, considerados, ainda, os estoques inicial e final, bem como as peculiaridades próprias do ramo de atividade. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao recurso."

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.893-000.042/89-44

Acórdão nº: 202-05.066

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em seu recurso, sob o título de preliminar, a Autuada, inicialmente, tratou de "devolução da mercadoria", "falta de comprovante da entrega da mercadoria", "faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada" e "casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelage maior que a capacidade do tanque".

Essa matéria, como visto, não objetivou nenhuma situação concreta da exigência, sendo alegada pela Recorrente como situações possíveis de ocorrer ao fornecedor dos produtos, não verificáveis pelo fisco, por isso que em nada lhe aproveita.

Também não lhe favorecem as imputações de que o SERPRO "não é organismo idôneo para proceder no sentido da fiscalização e conseqüente autuação...", e de que "o Coordenador do Sistema de Fiscalização, supramencionado, não era autoridade competente para o Auto de Infração".

Com efeito, como se verifica da Notificação de Lançamento e seus demonstrativos, a fiscalização se fez pela Secretaria da Receita Federal, através a Coordenação do Sistema de Fiscalização, com Notificação firmada pelo seu Coordenador, cuja incompetência para tanto, alegada pela Recorrente, não foi demonstrada.

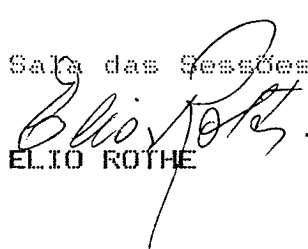
No mérito, a Autuada ateve-se em atacar os critérios e métodos utilizados para a tributação, concluindo tratar-se de uma presunção injurídica.

A autuação, no entanto, se fez com base em dados concretos, do conhecimento do fisco, como relação de compras obtidas junto a fornecedores da Recorrente e elementos constantes de sua declaração de rendimentos, e, com utilização de método adequado de manipulação dos valores não objetivamente contestado.

A Recorrente, objetivamente, também não contestou quaisquer dos dados utilizados na verificação.

Por isso que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.


ELIO ROTHE